



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.044 - SP (2012/0236190-2)**  
**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE : SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO**  
**INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADOS : ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**LEANDRO DE JESUS IMPERADOR**  
**EMBARGADO : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA E**  
**OUTROS**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. O art. 511, *caput*, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

3. *In casu*, após manusear os autos físicos, não se identificou a comprovação do devido preparo recursal, afastando-se qualquer alegação de erro no processo de digitalização dos autos.

4. Cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.044 - SP (2012/0236190-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO  
INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
LEANDRO DE JESUS IMPERADOR  
**EMBARGADO** : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA E  
OUTROS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra decisão deste Relator, que negou provimento ao agravo, tendo em vista a deserção do apelo especial.

A embargante alega, em síntese, que a decisão é omissa, uma vez que, "*... em que pese não constar nos autos digitais as respectivas guias de preparo e porte de remessa e retorno, verificamos que referidas despesas processuais foram devidamente recolhidas quando da interposição do recurso especial e, com toda a certeza, anexadas aos autos, tanto assim que, no momento de prolação do juízo de admissibilidade perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nenhuma questão relacionada à deserção foi levantada*" (e-STJ, fls. 742/743).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes.

Diante do questionamento suscitado, foi determinada a remessa dos autos originais pelo eg. Tribunal de origem, bem como a intimação dos embargados para apresentarem sua impugnação aos embargos ora em análise (e-STJ, fl. 781).

Os embargados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para impugnar os embargos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.044 - SP (2012/0236190-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO**  
**INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**LEANDRO DE JESUS IMPERADOR**  
**EMBARGADO** : **PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA E**  
**OUTROS**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de existência de contradição na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

O art. 511 do Código de Processo Civil estabelece que, *"no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça há muito firmou seu entendimento de que o conhecimento do recurso especial depende da efetiva comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do recurso. Vejamos:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. A não comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.**

**2. A ausência de comprovação do recolhimento do valor fixado na Lei estadual n. 12.373/2011 (código 40.029) não configura hipótese de insuficiência de preparo, razão pela qual não cabe a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.**

**3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 398.617/BA, Rel.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe de 25/3/2014, grifou-se)

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO.*

**1. De acordo com firme entendimento desta Corte, a regularidade do preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, não constituindo, a sua ausência, nulidade sanável. Precedentes.**

*(...)*

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AgRg nos EDcl no AREsp 387.851/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe de 4/12/2013, grifou-se)

Acrescente-se, apenas, que *"a ausência de preparo não enseja a intimação e a consequente abertura de prazo para regularização"* (AgRg no Ag 976.833/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 14.4.2008).

Nesse mesmo sentido, veja-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM OU DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESTINADA A DETERMINAR A CONVERSÃO DESTE EM RECURSO ESPECIAL OU A SUBIDA DO APELO NOBRE - VINCULAÇÃO DO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL - NÃO-OCORRÊNCIA - DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO (PORTE DE REMESSA E RETORNO) NO ATO DE INTERPOSIÇÃO - NECESSIDADE, IN CASU - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. Esta Corte, ao apreciar a admissibilidade do apelo nobre, não está vinculada ao juízo efetuado pelo Tribunal de origem, tampouco à decisão que, nos autos de agravo de instrumento, determinou a subida do recurso especial ou a conversão daquele neste.**

**2. In casu, à luz do art. 511 do CPC, a parte deveria ter efetuado o pagamento do preparo do recurso especial no ato de interposição do recurso, uma vez que é inviável a concessão de prazo posteriormente a esse momento processual para que se promova esse recolhimento.**

**3. Inconfundível é a situação ora em análise, concernente à impossibilidade de concessão de prazo para o recolhimento de preparo, com a admitida hipótese de intimação para complementação de preparo recolhido em valor insuficiente.**

**4. Agravo regimental improvido.**" (AgRg no REsp 204.632/SP, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 24/3/2008)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos físicos, é possível verificar que não há comprovação da realização do preparo recursal. A petição de recurso especial não é acompanhada por nenhum documento ou guia de recolhimento, tampouco há rasura ou intervalo na numeração original das páginas, as quais demonstram, categoricamente, que não há nenhum documento ou página entre o término da petição recursal e o termo de remessa dos autos ao Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores do Direito Privado II do eg. Tribunal local do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, *"esta Corte Superior de Justiça não está vinculada às decisões proferidas pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade do recurso especial, por se tratar de um juízo preliminar não-vinculativo"* (EDcl no AgRg no Ag 1.202.232/AL, Quinta Turma, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 24/5/2010).

Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo interno, ao qual se nega provimento.

Devolvam-se os autos físicos à origem tão logo julgado o presente agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0236190-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
AREsp 254.044 / SP

Números Origem: 00506937620098260000 200700133112 209807 20982007 506937620098260000  
5830220071331129 74099311

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA  
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
LEANDRO DE JESUS IMPERADOR  
AGRAVADO : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA  
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
LEANDRO DE JESUS IMPERADOR  
EMBARGADO : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.